



Campos dos Goytacazes - RJ, 12 de junho de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA

Assunto: Esclarecimento referente ao certame CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 002/2026 – Processo Administrativo n.º 2026.227.000002-8-PR – “Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ” – CONVÊNIO TRANSFEREGOV N.º 960481/2024.

Prezado,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado por Vossa Senhoria acerca da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026, cujo objeto consiste na “Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ”, a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca, na qualidade de unidades responsáveis pela elaboração, planejamento e acompanhamento da contratação, prestam os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi desenvolvido em conformidade com as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021, encontrando-se devidamente instruído com os documentos técnicos, administrativos, orçamentários, jurídicos e de controle exigidos para a fase preparatória da contratação.

A Administração Municipal reconhece e prestigia o exercício do direito de petição, do controle social e da participação dos cidadãos nos assuntos de interesse público, entendendo os pedidos de esclarecimento como instrumentos legítimos de aperfeiçoamento da gestão pública e fortalecimento da transparência administrativa.

Todavia, ressalta-se que eventuais alegações ou questionamentos formulados pelos interessados devem ser analisados à luz dos elementos concretamente constantes dos autos, observando-se a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos regularmente praticados, a qual somente pode ser afastada mediante demonstração objetiva de ilegalidade ou irregularidade.

No que se refere às alegações relacionadas ao Tema 1010 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, esclarece-se que a tese fixada pela Suprema Corte trata da impossibilidade de utilização de cargos em comissão para o desempenho permanente de



Alfredo Siqueira Diegues
Secretário Municipal de
Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Matr.: 43251 - Campos dos Goytacazes-RJ



José Fernando Guedes Moço
Subsecretário Geral de
Obras, Urbanismo e Mobilidade
Matrícula: 9.333



atribuições meramente técnicas, operacionais ou burocráticas, exigindo que tais cargos estejam vinculados às funções constitucionais de direção, chefia ou assessoramento.

No caso em análise, não se verifica qualquer situação que evidencie afronta ao referido entendimento jurisprudencial.

A participação de agentes públicos ocupantes de cargos comissionados na coordenação administrativa, supervisão institucional, planejamento, validação de documentos, acompanhamento de projetos ou assessoramento às autoridades competentes insere-se no âmbito das atribuições inerentes aos respectivos cargos e não implica substituição indevida de servidores efetivos no exercício de atividades técnicas privativas.

Os documentos técnicos que integram o procedimento foram produzidos sob responsabilidade dos profissionais legalmente habilitados, observando-se as exigências normativas aplicáveis às respectivas categorias profissionais, inclusive mediante emissão das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e Registros de Responsabilidade Técnica – RRT, quando exigidos pela legislação de regência.

Relativamente aos projetos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, cronogramas físico-financeiros, composições de custos e demais elementos técnicos que compõem o processo licitatório, esclarece-se que todos foram submetidos às análises administrativas e técnicas pertinentes antes da autorização para prosseguimento do certame, observando-se os procedimentos internos de governança e controle estabelecidos pela Administração Municipal.

Ressalta-se, por oportuno, que inexistente óbice legal para que engenheiro ocupante de cargo público comissionado atue no exercício de suas atribuições técnicas, nos termos da legislação que regula a matéria. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo 7º, estabelece expressamente:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;"

Acrescenta-se que a Administração Pública não pode ter suas atividades paralisadas sob o pretexto de um suposto conflito de interesses, como pretende fazer crer o requerente. Frise-se: não há impedimento legal que obste o ocupante de cargo comissionado, devidamente habilitado como engenheiro civil, de exercer o seu *mínus* público.

Diante do exposto, amparado no Princípio da Legalidade, na Supremacia do Interesse Público e na Continuidade do Serviço Público — mormente por se tratar de



obra destinada a assegurar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana —, entende-se pela plena legalidade do ato praticado.

Quanto à alegação relacionada à eventual participação de profissional responsável pela elaboração de documentos técnicos, importa destacar que a matéria encontra disciplina expressa no art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Referido dispositivo estabelece que não poderão disputar licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente, o autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviço ou fornecimento de bens a ele relacionados.

A finalidade da norma consiste em assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e competitividade, impedindo situações que possam comprometer a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Entretanto, a incidência da vedação legal exige a efetiva caracterização da condição de autor do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo e sua concomitante participação na disputa licitatória ou na futura execução contratual.

A simples identificação de profissional habilitado como responsável técnico por estudos, levantamentos, análises ou documentos integrantes da fase preparatória não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar impedimento legal, devendo eventual incidência do art. 14 da Lei nº 14.133/2021 ser aferida a partir das circunstâncias concretas verificadas durante o procedimento licitatório.

De toda forma, a Administração observará rigorosamente as hipóteses de impedimento previstas na legislação vigente, procedendo à análise das condições de participação dos licitantes durante as fases de habilitação e julgamento, adotando, caso necessário, as medidas administrativas cabíveis para assegurar a estrita observância da legislação.

Quanto à segregação de funções, registra-se que a Lei nº 14.133/2021 não impõe segregação absoluta entre todos os agentes envolvidos na contratação, exigindo, contudo, a implementação de mecanismos de governança aptos a reduzir riscos e assegurar a regularidade dos procedimentos.

Nesse contexto, a fase preparatória contou com a atuação coordenada de diversas unidades administrativas, incluindo setores técnicos, gestores responsáveis, equipe de planejamento da contratação, agentes de contratação, assessoria jurídica e órgãos de controle interno, observadas as competências institucionais de cada unidade administrativa envolvida.


Paulo Siqueira Diegues
Secretário Municipal de
Desenvolvimento, Aquicultura e Pesca
Rua: 13251 - Campos dos Goytacazes-RJ


José Fernando Guedes Moço
Subsecretário Geral de
Obras, Urbanismo e Mobilidade
Matrícula: 34335

No que concerne ao controle jurídico prévio de legalidade, esclarece-se que o processo foi submetido à análise jurídica competente, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido examinados os aspectos jurídicos necessários ao prosseguimento da licitação.

Da mesma forma, os órgãos de controle interno exerceram suas atribuições institucionais no âmbito do procedimento, inexistindo elementos que indiquem omissão ou falha de acompanhamento.

O requerente questiona também a justificativa técnica que enquadrou a "Reforma e ampliação do CEASCAM — Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ" como serviço comum de engenharia. Razão não lhe assiste. Pois, esclarece-se que tal classificação decorreu dos estudos técnicos realizados durante a fase de planejamento da contratação.

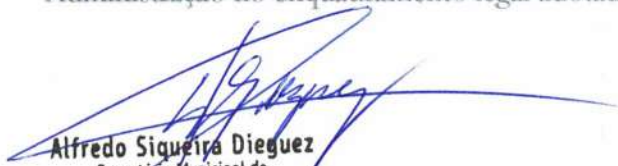
A classificação adotada no Projeto Básico encontra-se em estrita consonância com o artigo 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal conceitua o serviço comum de engenharia como aquele que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, cujas especificações são usualmente encontradas no mercado.

Cumpre destacar que a caracterização de uma obra ou serviço de engenharia como "comum" não está atrelada à sua complexidade ou dimensão física, mas sim à viabilidade de sua descrição objetiva e padronizada no edital.

A existência de projetos arquitetônicos, estruturais, elétricos, hidrossanitários, de combate a incêndio ou demais disciplinas de engenharia não afasta, por si só, a caracterização da obra como passível de execução mediante soluções usuais, padronizadas e amplamente dominadas pelo mercado especializado.

No caso concreto da reforma e ampliação do CEASCAM, todas as intervenções previstas (tais como serviços preliminares, demolições, estruturas de concreto, alvenarias, revestimentos, instalações elétricas e hidráulicas, e acabamentos) utilizam técnicas construtivas consolidadas, amplamente conhecidas pelas empresas do setor e cujos padrões de qualidade estão perfeitamente delimitados nos memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e projetos executivos anexos.

Portanto, as especificações detalhadas no Termo de Referência e no Projeto Básico permitem o perfeito entendimento do objeto pelo mercado, garantindo a ampla competitividade de forma segura e transparente, o que ratifica o acerto da Administração no enquadramento legal adotado.



Alfredo Siqueira Dieguez
Secretário Municipal de
Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Matr.: 43251 - Campos dos Goytacazes-RJ



José Fernando Guedes Moço
Supersecretário Geral de
Obras, Urbanismo e Mobilidade
Matr.: 34335



A classificação adotada encontra-se amparada nas características técnicas do objeto e nos elementos constantes do Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e demais documentos integrantes do processo administrativo.

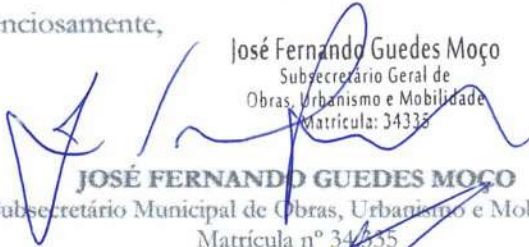
Por fim, quanto ao acesso às informações do certame, **reitera-se que os documentos e informações pertinentes permanecem disponíveis nos canais oficiais de divulgação da licitação, observadas as restrições legalmente previstas quanto à proteção de dados pessoais, informações sigilosas e demais hipóteses de restrição de acesso previstas na legislação.**

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Mobilidade e Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca esclarecem que, até o presente momento, não foram identificados fatos ou elementos concretos capazes de evidenciar vícios na fase preparatória, afronta aos princípios da Administração Pública, conflitos de interesses, desvio de finalidade ou irregularidades aptas a comprometer a regularidade da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

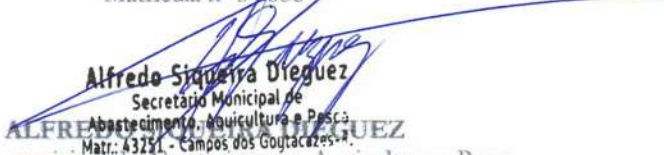
Permanecem, portanto, hígidos os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório, sem prejuízo da permanente atuação fiscalizatória dos órgãos competentes e da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


José Fernando Guedes Moço
Subsecretário Geral de
Obras, Urbanismo e Mobilidade
Matrícula: 34338

JOSÉ FERNANDO GUEDES MOÇO
Subsecretário Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade
Matrícula nº 34335


ALFREDO SIQUEIRA DIEGUEZ
Secretário Municipal de
Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Matr.: 43251 - Campos dos Goytacazes
Secretário municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Matrícula nº 43.251

Ao Agente de Contratação.